

PARECER Nº 07/2024 – COMAFI

Requerente: **CARLOS A. P. LEITE MERCEARIA**

Memorando Interno nº: **21389/2022**

REF.: **RECURSO – AUTO DE INFRAÇÃO (PGRS)**

Trata-se de recurso contra auto de infração nº 936/2022 (01/06/2022) em desfavor de CARLOS A. P. LEITE MERCEARIA emitido pela SMAFA/DIFI/DVFAP em virtude do não cumprimento de prazo estabelecido pela Notificação nº 1578/2022 de 28/03/2022 que exigiu a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS. Apresentamos as seguintes considerações:

1. Conforme comprovante de recebimento, o autuado teve ciência da notificação em 01/04/2024.
2. A referida notificação estabeleceu prazo de 30 dias para que fosse protocolado, pelo requerente (CARLOS A. P. LEITE MERCEARIA), PGRS conforme previsto no art. 20 do Decreto nº 28368/2020.
3. Diante do não cumprimento do prazo, a SMFA emitiu o Auto de Infração nº 936/2022, que além da exigência de apresentação de PGRS, aplicou multa de 12,00 UFFIs.
4. Em defesa de primeira instância o requerente solicita o arquivamento do Processo Administrativo nº 21389/2023, sem efeitos do Auto de Infração nº 936/2022 e solicita reconhecimento da tempestividade da adoção das medidas cabíveis alegando cumprimento do prazo devido a ciência da notificação ter ocorrido apenas em 25/04/2022.
5. Em contradição, a fiscal de preceitos apresenta comprovante de recebimento da notificação datado de 01/04/2022 e considerando a data de ciência, prazo e vencimento, a requerente deveria protocolar PGRS até 03/05/2024, o que ocorreu apenas em 06/05/2024.
6. Foi emitido ainda parecer nº 370/2022 emitido pela Supervisão Jurídica de Fiscalização que manifestou pela manutenção dos efeitos do Auto de Infração nº 936/2022.
7. Em decisão de Primeira Instância de 17/01/2023 foi decidido pela manutenção do Auto de Infração nº 936/2022 e, assim, aplicação da multa de 12,00 UFFIs.
8. Em recurso a requerente alega ter (i) empreendido esforços, apesar do protocolo em 06/05/2022, na data de 02/05/2022 através da contratação de profissional para elaboração do PGRS e apresenta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como fonte de comprovação. Com base nesse argumento alega ter cumprido o prazo estabelecido. Alega ainda que a conclusão dos trabalhos frente a elaboração do Plano é do Responsável Técnico (RT) e que não teria controle sobre tal atividade.

9. Solicita em recurso que seja reconhecida a tempestividade da adoção das medidas cabíveis e arquivado o PA nº 21389/2022, sem efeitos dos Auto de Infração nº 936/2022.

Ante os fatos e recurso, analisamos:

- a. A ART apresentada tem menção à data alegada pela requerente.
- b. Ainda que tivesse, a apresentação de ART com celebração em data com antecedência de apenas 1 (um) dia antes do vencimento do prazo não demonstra esforço o suficiente para cumprimento das exigências da notificação. É importante observar que, diante de 30 dias concedidos e conhecendo os aspectos técnicos, não é razoável supor a ser provável ao RT realizar os devidos levantamentos e protocolar o PGRS.
- c. Em Foz do Iguaçu há ampla disponibilidade de profissionais e empresas de consultoria habilitados para realização do serviço de elaboração do PGRS, exigido também a outras centenas de empresas locais com atividades econômicas diversas. Assim, presume-se que seria plenamente possível a requerente que a contratação fosse realizada em tempo hábil para que o PGRS fosse protocolado dentro do prazo.
- d. Considerando ainda os aspectos técnicos relacionados à elaboração do PGRS conclui-se pela suficiência do prazo estabelecido (30 dias) para cumprimento das exigências da Notificação nº1578/2022.
- e. Por fim, a despeito da Responsabilidade Técnica, não é razoável a argumentação de que a requerente não teria controle sobre a elaboração do PGRS uma vez que, dada o profissional e a data de contratação são de escolha da requerente e que a responsabilidade pelo cumprimento do prazo é compartilhada.

Diante do exposto manifestamos pela manutenção do Auto de Infração nº 936/2022 e de seus efeitos.